

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

**ATO DA SECRETÁRIA**

**RESOLUÇÃO SEAP N.º 1071**

**DE 13 DE MARÇO DE 2025**

**REGULAMENTA A CARGA HORÁRIA DO INSPETOR DE POLÍCIA PENAL DISPOSTA NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 206 DE 21 DE JULHO DE 2022, NO ÂMBITO DA SEAP, REVOGANDO A RESOLUÇÃO SEAP N.º 972, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.**

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, no uso das atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no Processo n.º SEI-210070/000963/2023.

**CONSIDERANDO:**

- a necessidade de regulamentação da carga horária de trabalho dos Inspectores de Polícia Penal, na forma da Lei Complementar nº 206, de 21 de julho de 2022 que visa o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores, sem prejuízo da escala regular de serviço, em atendimento as necessidades de recursos humanos desta Secretaria;
- que a carga horária máxima exigida pela citada Lei é de 2086 (duas mil e oitenta e seis horas anuais) e que os Inspectores de Polícia Penal escalados no plantão 24 (vinte e quatro) x 72 (setenta e duas) horas cumprem 91 (noventa e um) ou 92 (noventa e dois) plantões anualmente, tendo sua carga horária, respectivamente, de 2184 (duas mil, cento e oitenta e quatro) ou 2208 (duas mil e duzentas e oito) horas anuais trabalhadas, ultrapassando a carga horária máxima estabelecida;
- a promoção da cultura de prevenção da saúde do servidor e preservar o regular cumprimento da carga horária a qual deve cumprir;
- a importância de se adequar uma nova regulamentação que causa impacto direto na atribuição primária de todas as unidades ao atual regime de governo que controla diretamente a retribuição financeira vinculada a um regime de recuperação fiscal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º-** Regular a carga horária do Inspetor de Polícia Penal disposta no Art. 16 da Lei Complementar nº 206, de 21 de julho de 2022, no âmbito da SEAP, revogando a Resolução SEAP n.º 972, de 04 de Janeiro de 2023.

**Art. 2º-** Os Inspectores de Polícia Penal terão sua carga horária definida da seguinte forma:

I - 40 (quarenta) horas semanais;

II - escala 24 (vinte e quatro) horas x 72 (setenta e duas) horas.

**Parágrafo único.** As 40 (quarenta) horas semanais que equivalerem a 2.086 (duas mil e oitenta e seis) horas anuais e será aplicada da seguinte forma:

I – em 01 (um) ano trabalhado, durante 09 (nove) meses, cumprir-se-á 07 (sete) plantões por mês; e

II – durante 03 (três) meses trabalhado, cumprir-se-á 08 (oito) plantões por mês.

### **PLANTÃO DE DISPENSA COMPENSATÓRIA**

**Art. 3º-** Para fins de implementação e regulação, dar-se-á o nome de plantão de dispensa compensatória ao plantão que o servidor será liberado do serviço para fins de compensação de carga horária.

§1º - Na ocorrência do plantão de dispensa compensatória, deverá o chefe de turma, consignar em Livro de Ocorrência com o nome de plantão de dispensa compensatória.

§ 2º - Caberá ao Agente de Núcleo enviar para Divisão de Frequência as informações pertinentes aos plantões de dispensa compensatória concedidos.

**Art. 4º-** O Inspetor de Polícia Penal, componente das Turmas de Plantão de 24 (vinte e quatro) x 72 (setenta e duas) horas, deverá, a critério do gestor da unidade administrativa, usufruir do plantão de dispensa compensatória, considerando a conveniência e oportunidade, de modo a atender o interesse público e evitar a interrupção dos serviços penitenciários.

**Art. 5º -** O plantão de dispensa compensatória será concedido a partir do quarto mês de 8 (oito) plantões, a contar de janeiro, sendo vedada a concessão da dispensa antes do cumprimento de três meses de 8 (oito) plantões no ano.

**Art. 6º-** No caso de remoção de servidores, deverá o Agente de Núcleo comunicar a existência de plantão de dispensa compensatória a ser gozado, devendo a autoridade administrativa promover novo agendamento, considerando a conveniência e oportunidade e a necessidade de serviço.

**Art. 7º-** O Agente de Núcleo deverá atuar de modo sincronizado com as respectivas chefias e com a Superintendência de Recursos Humanos, de modo a assegurar o fiel cumprimento desta Resolução.

**Art. 8º-** Poderá o Inspetor de Polícia Penal, no dia do seu plantão de dispensa compensatória, realizar Regime Adicional de Serviço (RAS), respeitado o intervalo mínimo de 08 (oito) horas de repouso entre os serviços, a quantidade máxima de plantões semanais e o limite de 120 (cento e vinte) horas mensais, previstos na normativa vigente.

**Art. 9º –** O direito ao plantão de dispensa compensatória será concedido ao servidor que tenha efetivamente realizado plantões além da carga horária prevista para a função.

**Art. 10 -** Não fará jus ao plantão de dispensa compensatória os servidores que estiverem:

I - em gozo de férias;

II - com afastamento de qualquer natureza, com ou sem remuneração, tais como licença médica, licença gestante, licença paternidade; licença amamentação, licença prêmio, determinação judicial, dentre outras;

III - falta, mesmo que justificada;

IV - outras situações previstas em lei.

**Art. 11** – O plantão de dispensa compensatória deverá ser cumprido de forma integral, correspondente a um plantão completo, sem fracionamento.

**Art. 12** – Os servidores que já usufruíram do plantão de dispensa compensatória no exercício 2025, só poderá usufruir da próxima dispensa após o cumprimento de 3 (três) meses de 08 (oito) plantões sem dispensa no ano.

**Art. 13** - Os casos omissos serão dirimidos pela Titular da Pasta.

**Art. 14** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025.

**MARIA ROSA LO DUCA NEBEL**  
Secretária de Estado de Administração Penitenciária